TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	80137/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	JOAO NEY MARCAL NETO, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2529/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3273/22 - Primeira Câmara. Município de Ponta Grossa. Inexecução contratual. Não execução da garantia contratual. Necessidade de retrabalho para conclusão das obras. Danos ao erário. **Pelo conhecimento e, no mérito, pelo Provimento Parcial dos Recursos de Revista interpostos.**

1. RELATÓRIO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por **CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR**[1] e **JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR**[2], contra o Acórdão n.º 3273/22 - Primeira Câmara[3], que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções de multa administrativa e de determinação de restituição de valores ao erário municipal.

Os Recursos de Revista foram recebidos e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 195/23 – GCILB[4].

[1] Peças n.º 160 e 161.
[2] Peças n.º 163 e 164.
[3] Peça n.º 156.
[4] Peça n.º 165.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

Após, com vistas à instrução, encaminharam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), conforme Despacho n.º 58/23 - GCAZ[5].

Em suas razões recursais, o Sr. Ciro Macedo Ribas Junior alegou, em síntese, a ausência de dolo ou erro grosseiro pela não ampliação da garantia contratual, tendo em vista que assumiu o cargo de Secretário de Planejamento em 03/11/2014 quando os Contratos Administrativos n.º 602/2013 e n.º 603/2013 já careciam de garantia da execução (vencidas desde 25/10/2014), de modo de modo que não haveria nexo de causalidade entre suas ações, haja vista que teria assumido a pasta durante a execução dos contratos.

Afirmou que a responsabilidade pela regular execução contratual, verificação do vencimento e a necessidade de prestar nova garantia é do fiscal do contrato, de modo que tal responsabilidade não estaria entre as atribuições do cargo ocupado.

Outrossim, aduz que não houve dano ao erário, considerando que houve o recebimento de valores proporcionais aos serviços executados, com posterior finalização dos serviços por outra empresa contratada, igualmente com valores pagos somente pelos serviços executados.

Por seu turno, o Sr. João Ney Marçal Junior afirma inicialmente que a alegação de que não foram apresentados elementos suficientes à ampla concorrência nas Tomadas de Preços, Achado n.º 1, não merece prosperar, uma vez que o objeto de ambas era a reforma em prédio já existente; que houve ampla participação nas licitações e que não houve manifestação de intenção de recorrer nem apresentação de recurso.

Pontuou que havia a fiscalização dos contratos n.º 602/2013 e n.º 603/2013 para observar a devida execução, sendo que no seu caso, por solicitação do fiscal, teria apenas autorizado o termo aditivo quanto à prorrogação do prazo de execução, sem verificar os detalhes.

[5] Peça n.º 47.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

Ressaltou que no momento da solicitação do aditivo, a carta garantia encontrava-se vigente, não havendo que se falar em execução da garantia; que a irregularidade destacada no Achado n.º 7 se deve única e exclusivamente por falha administrativa na rotina de emissão de contratos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, não tendo havido nenhum resquício de má-fé, dolo ou erro grosseiro.

Ressaltou, por fim, que levando-se em conta ampla cadeia administrativa do município, com a participação de tantos técnicos e responsáveis em cada etapa do processo, não há como o emissor do Contrato ser responsável pela revisão de todas as fases do processo, mesmo naquelas que não lhe são afetas, sendo tais fatos de responsabilidade dos órgãos de controle da municipalidade.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) esclareceu, conforme pontuado pela Coordenadoria de Auditoria (CAUD), que o Sr. Ciro Macedo Ribas Júnior tinha ciência da possibilidade de executar as garantias contratuais, de modo que foi omisso ao não exercer tempestivamente. Citou que a obra continuou até agosto de 2015 e, dessa maneira, deveria ter sido corrigida a composição das garantias dos contratos, mantendo-os regulares.

Já em relação à responsabilidade do Sr. João Ney Marçal Júnior, pontuou que este tinha o dever de corrigir quaisquer indícios de irregularidades durante a rotina administrativa, uma vez que é obrigação dos responsáveis pelo contrato e do gestor assegurar o devido andamento dos procedimentos licitatórios.

Ademais, afirmou que as condutas dos recorrentes implicam responsabilização, nos termos do art. 28 da LINDB, haja vista que houve omissão na conduta em relação aos dois contratos administrativos quando estes possuíam a responsabilidade de apurar quaisquer irregularidades.

Por derradeiro, frisou que a contratação de outras construtoras para prosseguir com as obras, para além do previsto, demonstra a oneração pública, direta e indiretamente, considerando que todo e qualquer procedimento público para licitar, fiscalizar as obras e gerir os contratos demanda custos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

Assim, tendo em conta tais fundamentos, opinou pelo conhecimento do Recursos interpostos e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento, conforme disposto na Instrução n.º 1035/23 – CGM[6].

Por seu turno e ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), corroborou o entendimento adotado pela CGM, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3273/22 – S1C, consoante Parecer n.º 239/23 - 6PC[7].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, observa-se que foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entende-se que merecem conhecimento os recursos interpostos.

Todavia, no mérito, não comportam provimento.

Passa-se, então, à análise das razões recursas apresentadas.

2.1. Impossibilidade de responsabilização pela ausência de dolo ou má fé.

Mister se faz ressaltar, de início, que a responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

[6] Peça n.º 171.
[7] Peça n.º 172.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

Nesse contexto, vale trazer à baila trecho extraído do recente Acórdão n.º 287/2023 - Tribunal Pleno[8], de lavra do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por elucidativo:

> [...] Ainda no intuito de afastar sua responsabilidade, o recorrente argumenta que não agiu com má-fé e que tampouco obteve vantagens ilícitas.
>
> Ocorre que, na verdade, **a responsabilização administrativa e civil não exige, necessariamente, a figura do dolo ou da má-fé,** muito menos prova de enriquecimento ilícito**.**
>
> Segundo o art. 28 da LINDB, basta que o agente tenha incorrido em erro grosseiro para que sua responsabilidade reste configurada.
>
> No caso presente, conforme amplamente discorrido na decisão recorrida e confirmado na instrução processual (e neste voto), o recorrente agiu muito aquém da conduta que se espera do administrador médio. Vale dizer, sua conduta revela (no mínimo) um flagrante erro grosseiro, o que bem justifica sua responsabilização.

No mesmo sentido é a ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do tema:

> [...] Noutras palavras, **a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu**. Por conseguinte, **desnecessária a existência de conduta dolosa ou má-fé do** gestor e de terceiros beneficiados com recursos públicos para que sejam instados a ressarcir possíveis prejuízos ao erário. [ACÓRDÃO 712/2022 - PLENÁRIO. RELATOR: MARCOS BEMQUERER. DATA DA SESSÃO: 30/03/2022].

[8] ACÓRDÃO Nº 287/23 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 2 de março de 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

> [...] Ademais, a alegada inexistência de dolo ou benefício pessoal não socorre o recorrente, vez que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, **é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa** (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao Erário, conforme assentado na jurisprudência desta Corte [...]. [ACÓRDÃO 635/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: AROLDO CEDRAZ. DATA DA SESSÃO: 05/04/2017].
>
> [...] Por último, quanto à inexistência de dolo, é pacífico na jurisprudência deste tribunal que a obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo, má-fé. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, ainda que por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade, elementos presentes no caso em apreciação. Por tais razões, acompanho as propostas uníssonas no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. [ACÓRDÃO 185/2016 - PLENÁRIO. RELATOR: VITAL DO RÊGO. DATA DA SESSÃO: 03/02/2016].

Assim, da leitura das decisões acima, depreende-se que é plenamente possível a responsabilização de agentes públicos, não obstante a ausência de conduta dolosa ou de má-fé na condução dos trabalhos.

Para além, considerando a citação em ambas as razões recursais, registre-se o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

(LINDB), o qual dispõe que o *"agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".*

Em primeiro plano, convém ressaltar, uma vez mais, que o agente público, enquanto gestor máximo de ente municipal ou responsável por alguma pasta inserida na organização administrativa da municipalidade, pode ser responsabilizado a partir da presença de simples culpa *stricto sensu*, não necessitando da caracterização de conduta dolosa ou má-fé, conforme já exposto acima.

Em seguida, imperioso se faz examinar o alcance do citado art. 28 da LINDB.

Nesse ponto, verifica-se que a recomposição do erário público tem o mesmo princípio da reparação civil dada no art. 927 do Código Civil, isto é, "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*, sendo que a *"indenização mede-se pela extensão do dano",* nos termos do art. 944 do mesmo diploma legal.

Trata-se, por conseguinte, do restabelecimento do cenário inicial (*status quo ante)* do patrimônio público pela reparação civil do dano causado, não de sanção administrativa. Nessa perspectiva, a gradação de culpa se mostra inadequada quando se trata do dever de reparar ou indenizar por danos causados a terceiros ou ao Estado, ou seja, o âmbito de aplicabilidade do art. 28 restringe-se ao aspecto sancionador, não tendo aplicabilidade quando se está diante de hipótese de caráter ressarcitório/indenizatório.

Em outros termos, a recomposição dos prejuízos causados ao patrimônio público não se situa no âmbito da sanção, uma vez que não se pretende a repressão, mas, sim, a reparação de eventual dano ocasionado, assumindo natureza reparatória.

Portanto, fixados os parâmetros jurisprudenciais acerca do tema, assim como o âmbito de aplicação do art. 28 da LINDB, conclui-se pela possibilidade de responsabilização dos Recorrentes pelos danos causados ao erário municipal, ainda que ausente qualquer conduta dolosa ou presença de má-fé.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

2.2. Das demais alegações de defesa.

2.2.1- Sr. Ciro Macedo Ribas Júnior

O Sr. Ciro Macedo Ribas Júnior, alega que no quando assumiu a respectiva pasta as cartas de fiança já estavam vencidas e, portanto, impossibilitadas de execução.

Tais argumentos foram analisados na fase instrutória, conforme Instruções n.º 1757/19, n.º 302/20 e n.º 91/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e refutados no Acórdão recorrido.

Respeitando o efeito devolutivo do recurso para a análise dos fatos:

O recorrente foi gestor da pasta de 03/11/2014 a 31/12/2016. Os contratos nº 602/2013 e 603/2013 tinham prazo de vigência até 29/11/2013 e 25/10/2014, respectivamente.

O Sr. João Ney Marçal Junior prorrogou a vigência dos contratos até 04/12/2014 e 04/03/2015, na ocasião não renovou as cartas fianças, que venceriam em 25/10/2014.

Os termos aditivos firmados pelo Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior prorrogaram os contratos, até 03/04/2015 e 02/07/2015 respectivamente.

De fato, quando o recorrente assumiu a pasta as cartas-fianças estavam vencidas (peças 71 e 72), tais cartas previam o ressarcimento de danos de forma comprovada e proporcional. Especificamente, não cobriam questões, trabalhistas, previdenciárias e multas. Conforme se depreende abaixo:

> Esta fiança é concedida de forma proporcional ao seu prazo e sua validade está concordada conforme **Contrato referente a Tomada de Preços nº 33/2013**, no período de **29/11/2013 à 25/10/2014**, "Pro rata tempore" ficando acertado que as partes deverão no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o vencimento de qualquer obrigação não cumprida e até o prazo de validade acima fixada exigir do Alpha Merchant Assessoria Empresarial LTDA, por meio de notificação escrita, os danos causados e devidamente comprovados documentalmente e de forma proporcional, a obrigação que lhe caiba no âmbito e por efeito da presente fiança, e que se assim não ocorrer, ficará o fiador desonerado da obrigação assumida por este documento, assim como na existência de pendências financeiras do segurado para com o tomador. Esta fiança não cobre indenizações referentes a clausulas trabalhistas, previdenciárias e multas. Após a data final, sua eficácia jurídica expirar-se-a de pleno direito, ficando o Alpha Merchant Assessoria Empresarial LTDA exonerado de qualquer responsabilidade. O fiador, recebendo a comunicação para honrar esta fiança, efetuará o pagamento do valor devido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes a excussão dos bens da afiançada.

Não há como afastar a responsabilidade do recorrente sobre a prorrogação do prazo de execução contratual, sem a devida prorrogação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

garantia. Aliás, a garantia contratual asseguraria à Administração eventual ressarcimento de danos.

Dito isso, a unidade técnica e o Acórdão recorrido passaram a considerar como dano ao erário, os valores envolvidos no valor das garantias anteriormente prestadas, de R$ 37.999,92, e de R$ 39.744,47.

Contudo, ao nosso ver, não houve a correta aferição do dano. Primeiro que parte do contrato havia sido executado (ainda, que nem tenha atingido a terça parte) e, estando as garantias vencidas, estas não poderiam ser prorrogadas, mas repactuadas, o que levaria a uma diminuição dos valores garantidos.

Como bem apontado pelo recorrente, o dano material não se presume, até mesmo para a execução da garantia seria necessário a demonstração do dano e do *quantum*.

Dessa forma, ainda que se verifique que tais eventos causaram danos a administração, seria necessário especificá-los e quantificá-los, motivo pelo qual entendo que o Acórdão recorrido merece ser revisto para excluir da condenação a obrigação de ressarcir o dano e a multa proporcional ao dano, uma vez que a condenação presumiu que o *quantum* seria o valor referente ás garantias.

Contudo, não se pode excluir a responsabilidade do agente, por não exigir a garantia, devendo permanecer a aplicação da multa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005, uma por cada contrato.

2.2.2 - João Ney Marçal

Já no que tange às alegações de defesa do Sr. João Ney Marçal Junior, apenas, **convém acrescentar que os inúmeros erros cometidos em toda a cadeia administrativa,** não afastam sua responsabilidade, pois a verificação e devida correção de eventuais irregularidades está inserida no campo de obrigações e atribuições dos responsáveis pelo contrato e do respectivo gestor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

Aliás, a própria definição de “gestor público”, que pode ser extraída do *caput* art. 37 da Constituição Federal[9], não o ampara, na medida em que, enquanto ocupante do cargo de Secretário Municipal de Planejamento, repita-se: gestor máximo da pasta, tinha responsabilidade direta pelo patrimônio público sob sua guarda, devendo zelar pela correta aplicação e pelo eficiente gerenciamento dos recursos públicos, notadamente pela legalidade dos contratos sob sua gestão.

Nesse ponto, a fim de evidenciar a responsabilidade do recorrente, vale registrar que os aditivos que promoveram as primeiras prorrogações de prazo de execução e de vigência dos contratos n.º 602/2013 e n.º 603/2013, para além da data de validade das cartas de fiança apresentadas, ou seja, sem a devida renovação das respectivas garantias, foram subscritos pelo Sr. João Ney Marçal Junior, então Secretário Municipal de Planejamento.

Quanto à alegação de que foram apresentados elementos suficientes à ampla concorrência nas Tomadas de Preços, uma vez que o objeto de ambas era a reforma em prédio já existente e que houve ampla participação nas licitações, tal fato igualmente já foi objeto de análise na fase instrutiva e tratado em pormenores no Acórdão recorrido.

Destacou-se que as licitações examinadas não apresentaram os elementos técnicos mínimos para composição do processo de execução de obras públicas, tendo em vista a não observação da Resolução n.º 04/2006 deste Tribunal referente à fase de projeto, na qual deveria ser elaborado um Projeto Básico e, posteriormente, um Projeto Executivo, tanto para implantações como para ampliações ou reformas. De igual forma, não foram respeitados os parâmetros fixados na Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do IBRAOP, sendo irrelevante para a configuração da irregularidade se houve ou não restrição à competitividade no caso concreto, tendo em vista que tal condição, por si só, gera insegurança para a própria Administração Pública quanto ao custo da obra, aos métodos executivos e aos prazos de execução, diante da incerteza quanto ao objeto a ser contratado.

[9] Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

Não se pode perder de vista que houve, ainda, a necessidade de nova contratação a fim de que fossem finalizados os trabalhos, resultando em mais oneração do erário público, direta e indiretamente, ao passo que, ainda que mantidas as condições iniciais de preço, todo procedimento licitatório resulta em custos.

Em arremate, alegou o Sr. João Ney Marçal Junior que não foi formalmente intimado e que apenas tomou conhecimento no penúltimo dia visto pela imprensa. Por esse motivo, requereu a complementação da defesa, sob pena de ferir o princípio do contraditório e ampla defesa.

No que toca ao alegado, convém registrar que o Recorrente, Sr. João Ney Marçal Junior, participou ativamente das etapas processuais, com o devido exercício do contraditório, a saber:

a) Defesa inicial na peça n.º 77;

b) Nova intimação para o exercício do contraditório, conforme Ofício de peça n.º 104, com aviso de recebimento na peça n.º 105;

c) defesa apresentada na peça n.º 107;

d) não obstante a alegação de dificuldade no acesso aos autos, a Diretoria de Tecnologia e Informação (DTI) informou que não foi identificada nenhuma anormalidade no sistema, assim como informou como acessar o portal e-Contas do Paraná, conforme Informação n.º 66/21 - DTI, peça n.º 135.

e) conforme Despacho n.º 790/21 - GCILB, peça n.º 136, em observância a tais princípios, foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório;

f) nova petição de defesa apresentada, conforme peça n.º 142;

g) Acórdão devidamente publicado[10], conforme Certidão de Publicação DETC - 1037/23 - DG, peça n.º 157;

[10] Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, **as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:**
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - **por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

h) razões recursais apresentadas nas peças n.º 162 a 164.

Desse modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois o Recorrente foi devidamente citado, com ampla possibilidade de manifestação nos autos, sendo que a comunicação dos atos se deu na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, art. 380 e seguintes, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação ao alegado.

Portanto, indubitável é a responsabilidade dos Recorrentes no que se refere às irregularidades apontadas, com a necessária aplicação das sanções de multa e a devida restituição dos cofres públicos pelos prejuízos causados.

Apenas no que concerne ao Achado nº 07, na forma já exposta, na fundamentação do recurso do Sr. Ciro, entendo que a quantificação do dano não ocorreu de forma correta, motivo pelo qual deve ser afastado ressarcimento do dano e a aplicação da multa proporcional, mantendo-se a aplicação da sanção decorrente da ausência de exigência da prorrogação da garantia, nos termos do Art. 87 Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005, uma por cada contrato.

3. VOTO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (VENCIDO)

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recursos de Revista interpostos por CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, apenas para excluir das sanções referentes ao Achado nº 7, a condenação solidária a restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das quantias de R$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do Termo de Rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, e a multa proporcional ao

§ 1º (Revogado pela Resolução n° 58/2016)
§ 2º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 4º **Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

4. RELATÓRIO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por **CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR** (peças 160 e 161) e **JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR** (peças 163 e 164) contra o Acórdão n. 3273/22 – Primeira Câmara (peça 156), que julgou procedente a respectiva Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções de multa administrativa e de determinação de restituição de valores ao erário municipal.

Os recursos de revista foram recebidos e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, conforme o Despacho n. 195/23 – GCILB (peça 165).

O relator propôs voto no seguinte sentido:

> **PROPOSTA DE VOTO: 81/23**
>
> Recurso de Revista. Acórdão n.º 3273/22 - Primeira Câmara. Município de Ponta Grossa. Inexecução contratual. Não execução da garantia contratual. Necessidade de retrabalho para conclusão das obras. Danos ao erário. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo Provimento Parcial dos Recursos de Revista interpostos.
>
> [...]
>
> 3. VOTO
>
> Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recursos de Revista interpostos por CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR e JOÃO NEY

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

MARÇAL JÚNIOR, **apenas para excluir das sanções referentes ao Achado nº 7, a condenação solidária a restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa,** em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das quantias de R$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do Termo de Rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, e a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Gabinete, em 15 de maio de 2023.

CONSELHEIRO RELATOR AUGUSTINHO ZUCCHI

5. FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Divirjo do entendimento do relator, especificamente em relação à análise da regularidade, entendendo que a situação comporta julgamento pelo **provimento** do recurso e consequente regularidade das contas, com ressalva e multa.

O Acórdão n. 3273/22 – Primeira Câmara (acórdão recorrido) decidiu como se segue e, em relação aos recorridos, destaco os trechos que lhes cabem:

ACÓRDÃO Nº 3273/22 – Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada no Município de Ponta Grossa. Obras públicas. Tomadas de Preços nº 33/2013 e nº 34/2013 e Contratos nº 602/2013 e nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

603/2013. Insuficiência de elementos técnicos para instrução dos procedimentos licitatórios e dos contratos. Inexecução contratual. Necessidade de retrabalho para conclusão das obras. Insuficiência de elementos técnicos em projetos entregues pela contratada. Não execução da garantia contratual. Dano ao erário. Irregularidade das contas com imposição de restituição de valores, aplicação de multas e expedição de recomendações.

[...]

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **julgar irregulares as contas objeto da presente tomada,** oriunda de inspeção realizada no Município de Ponta Grossa, referente às obras públicas de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani (Contrato Administrativo nº 602/2013, originado da Tomada de Preços nº 34/2013) e do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz (Contrato Administrativo nº 603/2013, originado da Tomada de Preços nº 33/2013), para as quais foi contratada a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Inspeção:

1.1) achado 1 – insuficiência de elementos técnicos para a instrução das Tomadas de Preço nº 33/2013 e nº 34/2013 e dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade do Senhor João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014;

1.2) achado 3 – necessidade de retrabalho para a execução dos remanescentes dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

sob a responsabilidade da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

1.3) achado 5 – insuficiência de elementos técnicos no projeto estrutural constante no Contrato Administrativo nº 603/2013, sob a responsabilidade da Senhora Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 603/2013;

1.4) achado 6 – insuficiência de elementos técnicos no projeto hidráulico constante no Contrato Administrativo nº 602/2013, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição concernente ao Contrato nº 602/2013;

1.5) achado 7 – não execução da garantia dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade dos Senhores João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, e Ciro Macedo Ribas Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de 03/11/2014 a 31/12/2016, e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

2) aplicar as seguintes sanções e medidas:

2.1) ao Senhor João Ney Marçal Junior:

2.1.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em sua redação original, por duas vezes, em virtude do achado 1;

2.1.2) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com o Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R$ 39.744,47, a ser corrigida a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.1.3) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.1.4) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.2) à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.:

2.2.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dos montantes de R$ 2.537,27, a ser corrigido a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R$ 24.195,20, a ser corrigido a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidos dos encargos legais, em decorrência do achado 3;

2.2.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação ao achado 3;

2.2.3) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com os Senhores João Ney Marçal Junior e Ciro Macedo Ribas Júnior, das quantias de R$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

2.2.4) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.2.5) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.3) à Senhora Maria Inês Joslin:

2.3.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da importância de R$ 1.902,00, a ser corrigida desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescida dos encargos legais, em razão do achado 5;

2.3.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, atinente ao achado 5;

2.3.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação ao achado 5;

2.4) ao Senhor Marco Aurélio Wilt:

2.4.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do valor de R$ 1.477,94, a ser corrigido desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescido dos encargos legais, em decorrência do achado 6;

2.4.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao achado 6;

2.4.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quanto ao achado 5;

2.5) ao <u>Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior</u>:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

2.5.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com o Senhor João Ney Marçal Junior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.5.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.5.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

3) determinar a inclusão do nome dos Senhores João Ney Marçal Junior, Maria Inês Joslin, Marco Aurélio Wilt e Ciro Macedo Ribas Júnior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4) determinar a expedição de recomendações ao Município de Ponta Grossa para que:

4.1) em futuras contratações de obras públicas, observe a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, nos termos da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal;

4.2) atente-se ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigindo a manutenção da garantia, caso prevista no instrumento convocatório, durante toda a vigência do contrato;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

> 5) disponibilizar a presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes, especialmente em virtude do contido no Requerimento Externo nº 820987/17;
>
> 6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins. (TCE-PR, Acórdão n. 3273/22, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Primeira Câmara, j. 15/12/2022, grifos nossos).

Relembro que a análise se refere à tomada de contas extraordinária oriunda do Relatório de Fiscalização n. 1/2018, apresentado pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), referente à inspeção realizada no município de Ponta Grossa, em cumprimento à determinação contida no Despacho n. 45/18 da Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), emitido no Requerimento Externo n. 820987/17.

A inspeção teve por objeto as obras públicas de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani (Contrato Administrativo n. 602/2013, originado da Tomada de Preços n. 34/2013) e do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz (Contrato Administrativo n. 603/2013, originado da Tomada de Preços n. 33/2013), para as quais foi contratada a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.

Preliminarmente, entendo que, quanto ao item “1”, perde o objeto qualquer apontamento e penalidade, ante o fato que, em relação ao Achado 1, verificou-se o seguinte:

> 1.1. Achado 1: Insuficiência de elementos técnicos para instrução das Tomadas de Preços nº 33/2013 e nº 34/2013 e dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013 Responsável: João Ney Marçal Junior, ex-Secretário Municipal de Planejamento (02/01/2013 a 31/10/2014) (Peça 156)
>
> Sanção: • multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052 Recomendação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

> • instrução das futuras contratações de obras públicas com os elementos técnicos mínimos necessários para a identificação clara do empreendimento, conforme Resolução nº 04/2006 deste Tribunal, **de modo a possibilitar a máxima competitividade entre os participantes, com o fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração e evitar contratempos e descontinuidades na execução do objeto.**

Sobre esse ponto, verifica-se que era escopo do contrato a confecção dos projetos complementares e que o recorrente (peça 163) demonstra que não houve prejuízos referentes à alegada ausência dos elementos técnicos para a instrução das Tomadas de Preço n. 33/2013 e n. 34/2013 e dos Contratos Administrativos n. 602/2013 e n. 603/2013.

Observa-se ainda que a Instrução n. 91/22 – CGM, quanto ao Achado n. 1, propõe apenas a responsabilização sob a pena de **multa** a João Ney Marçal Júnior, conforme Matriz de Responsabilizações, que assim foi apresentada:

QUADRO 1 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÕES

Matriz de Responsabilizações			
Achado n.º	Interessado	CPF/CNPJ	Penalidade Proposta com base na LC 113/2005-TC
1	João Ney Marçal Júnior	339.754.189-15	**I. Multa** administrativa com fulcro na alínea "d", do inciso III, do Art. 87 – Insuficiência de elementos técnicos para estabelecimento de processo licitatório n.º 33/2013, contrato n.º 602/2013 **II. Multa** administrativa com fulcro na alínea "d", do inciso III, do Art. 87 – Insuficiência de elementos técnicos para estabelecimento de processo licitatório n.º 34/2013, contrato n.º

12

Fonte: CGM, Instrução n. 91/22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

Note-se, contudo, que, nos autos, consta o Anexo 3 – Especificações e orçamento TP 33_2013 – CMEI Sophia:

QUADRO 2 – ANEXO 3: ESPECIFICAÇÕES E ORÇAMENTO

Especificações
Reforma e Ampliação do CMEI Sofia Adamowicz

Antes de iniciar a obra, o empreiteiro deverá entrar em contato com a fiscalização. A obra deverá ser executada de acordo com as especificações que se seguem. A critério da fiscalização, os serviços não aprovados ou que se apresentarem defeituosos em sua execução, serão demolidos e reconstruídos por conta exclusiva do empreiteiro.

O empreiteiro deverá providenciar a retirada periódica do entulho que se acumular no canteiro de obras. Os materiais que não satisfizerem as especificações ou forem julgados inadequados, serão removidos do canteiro de serviço em 48 horas a contar da determinação do engenheiro fiscal.

O empreiteiro, ao apresentar proposta para esta construção, deixará claro que:

a) Está ciente de que as recomendações constantes da presente especificação prevalecem sobre os desenhos, decorrentes de alterações introduzidas posteriormente;
b) Não tem dúvidas da interpretação dos detalhes construtivos;
c) Examinou o local da obra e tem pleno conhecimento e aceitação do objeto da licitação, dos requisitos técnicos, do teor do edital, seus anexos e documentos aplicáveis, das normas e legislação pertinentes, não havendo nenhuma dúvida quanto ao trabalho a ser executado, bem como, concorda com todos os seus efeitos legais.

1.2 Projeto estrutural

Será providenciado, pela contratada, projeto de estrutura de concreto armado, que respeitará a geometria estabelecida no projeto de arquitetura e as normas da ABNT, **devendo ser apresentado à fiscalização através de cópia gráfica antes da concretagem das fundações e, cópia em meio digital para a Secretaria Municipal de Planejamento, antes da primeira medição. Caberá à fiscalização o envio desta cópia digital à SMP, onde será arquivado. Faz parte deste item o projeto estrutural do muro em alvenaria no entorno do complexo.**

1.3 Projeto hidro-sanitário

Será providenciado, pela contratada, projeto de instalações hidro-sanitárias, para o qual são válidas as exigências de material e demais especificações do item relativo às Instalações Hidráulicas adiante, as normas da ABNT e as da companhia concessionária. **Deverá ser apresentada à fiscalização cópia gráfica antes da primeira medição e, cópia em meio digital para a Secretaria Municipal de Planejamento. Caberá à fiscalização o envio desta cópia digital a SMP, onde será arquivado.**

1.4 Projeto elétrico/lógica/sonorização/alarme/spda

Será providenciado, pela contratada, projeto de instalações elétricas, para o qual são válidas as exigências de material e demais especificações do item relativo às Instalações Elétricas adiante, as normas da ABNT e as da companhia concessionária. **Deverá ser apresentada à fiscalização cópia gráfica antes da primeira medição e, cópia em meio digital para a Secretaria Municipal de Planejamento. Caberá à fiscalização o envio desta cópia digital à SMP, onde será arquivado.**

1.5 Plano de Segurança contra Incêndios e Pânico

Será providenciado, pela contratada, Plano de Segurança contra Incêndios e Pânico, para o qual são válidas as exigências de material e demais especificações das normas da ABNT e as do novo Código de Prevenção contra Incêndios e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná. **Deverá ser apresentado à fiscalização cópia gráfica antes da primeira medição e, cópia em meio digital para a Secretaria Municipal de Planejamento. Caberá à fiscalização o envio desta cópia digital à SMP, onde será arquivado. O projeto deverá ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros.**

Fonte: - (Peça 7) Anexo 4 - Especificacoes e orcamento TP 34_2013 - EM Prof Kamal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

Especificações
Conclusão da Reforma e Ampliação da Escola Kamal Tebcherani

Antes de iniciar a obra, o empreiteiro deverá entrar em contato com a fiscalização. A obra deverá ser executada de acordo com as especificações que se seguem. A critério da fiscalização, os serviços não aprovados ou que se apresentarem defeituosos em sua execução, serão demolidos e reconstruídos por conta exclusiva do empreiteiro.

O empreiteiro deverá providenciar a retirada periódica do entulho que se acumular no canteiro de obras. Os materiais que não satisfizerem as especificações ou forem julgados inadequados, serão removidos do canteiro de serviço em 48 horas a contar da determinação do engenheiro fiscal.

O empreiteiro, ao apresentar proposta para esta construção, deixará claro que:

a) Está ciente de que as recomendações constantes da presente especificação prevalecem sobre os desenhos, decorrentes de alterações introduzidas posteriormente;
b) Não tem dúvidas da interpretação dos detalhes construtivos;
c) Examinou o local da obra e tem pleno conhecimento e aceitação do objeto da licitação, dos requisitos técnicos, do teor do edital, seus anexos e documentos aplicáveis, das normas e legislação pertinentes, não havendo nenhuma dúvida quanto ao trabalho a ser executado, bem como, concorda com todos os seus efeitos legais.

Fonte: - (Peça 7) Anexo 4 - Especificacoes e orcamento TP 34_2013 - EM Prof Kamal

Em síntese, o requisito utilizado como fundamento para a irregularidade e a multa referente ao Achado n. 1 é o próprio objeto da contratação.

Importante ressaltar que não houve cessação da concorrência, pois houve vários participantes e a concessão de descontos em torno de 20%, atendendo aos termos da Resolução n. 04/2006.

Assim, percebe-se que, quanto ao Achado n. 1, perde-se o objeto, uma vez que a própria contratação eram os projetos que foram apontados como indicadores de eventual irregularidade.

Do recurso, percebo que realmente **consta como objeto dos contratos também a produção e as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos Projetos Complementares.** Nesse sentido, é claro e expresso que os documentos, projetos e detalhamentos constantes nas tomadas de preços eram suficientes para as corretas elaborações de orçamentos e propostas, ainda mais por se tratar de **reformas de unidades**.

É de se considerar também os argumentos de que alguns dos elementos e projetos complementares citados pela Inspetoria não cabem para uma obra de reforma em prédio já existente e de propriedade da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, como levantamentos topográficos, ARTs dos levantamentos, furos de sondagem, características de solo, entre outros, pois não há sentido tal realização em obra já existente. Os demais projetos inerentes à reforma pretendida eram objeto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

do certame, ou seja, deviam ser elaborados e apresentados pela empresa contratada.

Com os resultados dos pleitos, ficou claro que não ocorreu divergência na formação dos preços ou mesmo que a ampla concorrência fora inibida, pois houve **ampla participação** nas licitações, com significativo número de contendores, além de disputa que levou à contratação das obras por preços com **descontos significativos** (em torno de 20% sobre os preços referenciados) e **nenhuma manifestação ou recurso** de quaisquer participantes quanto aos processos licitatórios.

Só isso já seria o suficiente para afastar as irregularidades dos recorrentes quanto ao Achado n. 1, somado à inexistência de dolo ou erro grosseiro, o que leva a concluir pela ausência de responsabilidade pela não ampliação da garantia contratual.

Destaca-se, ainda, que a atribuição cabia efetivamente ao fiscal do contrato, e não ao secretário, bem como o fato de que as obras objeto da fiscalização em análise foram devidamente concluídas por valores exatamente proporcionais aos serviços executados pelas empresas contratadas, não havendo o que se falar em prejuízo ao erário e, dessa forma, demonstrando a não existência de danos.

Ademais, não houve a indicação de **irregularidade** quanto ao Achado n. 1, como descrito na já citada Instrução n. 91/22 – CGM (peça 146), pois a unidade técnica propõe a responsabilização sob a pena de **multa** a João Ney Marçal Júnior, conforme a Matriz de Responsabilizações.

Com a exclusão de responsabilidade sobre o Achado n. 7, e não existindo responsabilização quanto ao Achado n. 1, resta apenas a multa aplicada, nesse caso, por falta de ação, como entendido inicialmente pelo relator.

Desta forma, proponho o julgamento pelo provimento parcial dos recursos propostos, convertendo em ressalvas as irregularidades inicialmente apontadas quanto aos Achados 1 e 7 e, consequentemente, a exclusão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

6. VOTO DIVERGENTE CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VENCEDOR)

Deste modo, **divirjo** parcialmente do voto do relator, para propor o **conhecimento** e, no mérito, o **provimento parcial** dos recursos de revista interpostos por CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, julgando **regulares** com **ressalvas** as contas dos recorrentes quanto ao presente feito, acerca dos Achados 1 e 7, **excluindo**, consequentemente, seus nomes do cadastro dos responsáveis com contas irregulares. No mais, acompanho o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER** os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recursos de Revista interpostos por CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, para julgar **regulares** com **ressalvas** as contas dos recorrentes quanto ao presente feito, acerca dos Achados 1 e 7, **excluindo**, consequentemente, seus nomes do cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

II - Determinar a exclusão das sanções referentes ao Achado nº 7, a condenação solidária a restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das quantias de R$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do Termo de Rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4

Contrato nº 603/2013, e a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Conselheiro relator AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencido) pelo conhecimento e provimento parcial nos termos da fundamentação sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9LV4